



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO Nº 04 – Processo Licitatório nº001/2021

A Pregoeira da Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento, no exercício das suas atribuições designadas pelo Decreto Legislativo nº 4122, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela PARANÁ LIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, em relação ao Item 01 do Pregão Eletrônico nº 001/2021 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra, visando à prestação de serviços de copeiragem nas dependências da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência).

DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foi registrado no Sistema Compras Governamentais a seguinte intenção de recurso:

Manifestamos intenção de recurso, a empresa declarada vencedora enviou o FAPWEB vigente para o ano de 2020, e não para 2021 como correto, apresentou o percentual da Multa do FGTS abaixo dos 4% previsto na Lei, dentre outros equívocos que iremos apontar em nossa peça recursal. Pedimos Deferimento

DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitação, conforme art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pelas empresas, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

DO REGISTRO DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 44, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias. A recorrente inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou as seguintes razões no sistema:

PARANÁ LIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI (CNPJ: 06.059.231/0001-57), já devidamente qualificada no procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, considerando a intenção de recurso manifestada e aceita ao longo do procedimento, apresentar, tempestivamente, as razões recursais e, ao final, o acolhimento do recurso para os fins lá requeridos.

Na situação concreta, a parte recorrente manifestou intenção de recorrer em relação à decisão da autoridade que entendeu por vitoriosa a proposta da empresa DAMASCENO SERVIÇOS LTDA., mesmo com os vícios em sua habilitação apresentada e em sua composição de custos, fato que, em tese, deveria implicar a imediata desclassificação da referida empresa, com a consequente exclusão do próprio certame, o que desde logo se requer. Logo de início, importante dizer que a nova Lei de Licitações, Lei 14.133 de 01.º de abril de 2021, aplica-se plenamente ao caso concreto, especialmente porque o artigo 189 da referida deixa explícita a aplicabilidade nas hipóteses em que se faça referência ao regramento anterior da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, sob as luzes da nova legislação é que devem ser avaliados os pontos subsequentes.

E, sobre a nova legislação, consolidou o artigo 5.º uma ampla gama de princípios, alguns de origem constitucional (art. 37/CF) e todos há muito presentes no campo administrativo, especialmente quando dispõe que devem ser observados os “princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”, aplicando-se, ainda, as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Isso significa que, presente vícios nos documentos, que geram uma atuação em desconformidade com o Edital, que, como visto, faz lei entre os envolvidos, a consequência, para manutenção da própria legalidade do procedimento, é a exclusão da empresa do certame, a fim de fazer cumprir as regras inerentes ao procedimento licitatório em questão. Aliás, consoante artigo 9.º da Lei de licitações, é vedado ao Sr. Pregoeiro admitir ou tolerar atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, que estabeleçam preferências, distinções ou tratamento desigual entre os licitantes; portanto, qualquer tolerância quanto a erros ou omissões nas planilhas, nos cálculos ou na apresentação dos documentos deve ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

visto com ressalvas, especialmente para não macular os objetivos do procedimento, que, consoante regra do artigo 11, II, da mesma Lei, tem por premissa básica “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

Pelo exposto, a parte recorrente passa a pormenorizar os equívocos na proposta lançada pela empresa vencedora, solicitando, ao final, a rejeição da mesma, com a desclassificação e exclusão do procedimento, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

DOS FATOS

No caso da proposta vencedora houve violação norma legal vigente quanto ao procedimento dos Pregões, bem como a IN nº 05/2017 ao tocante a composição de custos. Em afronta a legislação, a recorrida apresentou sua documentação de habilitação em desconformidade com o regramento jurídico. Tal infração, dentro do processo legal dos certames licitatórios, teria como consequência imediata a sua desclassificação.

Em análise pormenorizada no arquivo anexado ao sistema, pode-se verificar que o atestado de Capacidade Técnica apresentada não está em conformidade com a IN nº 05/2017 que estabelece: “10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior”.

Verificando os documentos apresentado, os Atestados apresentados não atendem ao estabelecido na IN nº 05/2017 senão vejamos por exemplo:

1. Atestado emitido pela JFBA – elencado como início do Contrato 04/01/2016 e o atestado emitido em 10/03/2016;
2. Atestado emitido pelos Correios-BA – vigência 18/07/2016 à 18/07/2017 – emitido em 29/03/2017;
3. Atestado emitido DPT-BA – vigência de 19/12/2016 à 09/10/2017 – emitido em 15/05/2017

Apresentamos somente alguns exemplos dos vícios apresentados pela Recorrida quanto a sua Qualificação Técnica pois, não atendem a IN nº 05/2017 e sequer comprova o quantitativo de postos.

Não obstante, também pode se verificar o não atendimento do item 9.10.5.3 “Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo IV de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital”. Ocorre que a Recorrida apresentou sua declaração de compromissos assumidos, datada e assinada em 27/07/2021, data do certame, fazendo constar o Contrato do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Ministério da Economia da Bahia cuja sua vigência consta expirada ou seja, datada de 16/07/2021.

Fica maculada o atendimento do item 9.10.5.3 pois não trata-se de erro formal e sim de vício substancial no documento apresentado. Por se tratar de um documento para aferir a capacidade financeira da Recorrida, sendo, tão somente esta, responsável pelos cálculos e documentos apresentados para comprovação da saúde financeira da empresa para assumir o compromisso contratual. Uma vez que, o documento supracitado apresenta vício insanável, obrigatoriamente deve ser descartado e por consequente, inabilitar a Recorrida pelo não atendimento do Instrumento Convocatório. Tão somente os fatos elencados acima seriam suficientes para a desclassificação da recorrida por infringir o regramento editalício.

Além do exposto, que já caracteriza o não atendimento as regras editalícias, também elencamos, após análise da proposta apresentada e aceita por esta douta Comissão, que a recorrida apresentou o FAPWEB de competência 2020. É sabido, que este documento emitido anualmente pela DATAPREV tem por objetivo mensurar as informações prestadas pelas empresas através do CAGED, a fim de demonstrar estatisticamente a realidade das relações trabalhistas de cada empresa.

Desta feita, este índice FAP é utilizado junto Caixa Econômica Federal para apurações da GFIP e a sua atualização é feita diretamente entre os sistemas da DATAPREV e CEF. Sendo assim, não merece prosperar uma proposta que apresentou o documento comprobatório do FAP desatualizado e consequentemente inválido perante aos órgão reguladores.

Outros vícios insanáveis na proposta da recorrida constam nos custos relativos a Provisão para Rescisão, que discorremos abaixo:

1. Aviso Prévio Trabalhado – A recorrida apropriou um percentual de 0,033% - Ocorre que conforme preceitua a legislação, tal provisionamento custa 7 (sete) dias de trabalho. O empregado recebe o salário integral e tem direito a 7 (sete) dias de licença para procurar emprego. O que se provisiona aqui não é o valor dos 30 (trinta) dias do aviso prévio porque este já está dentro da remuneração normal contida na planilha, mas o valor do custo dos 7 (sete) dias que deverá ser coberto por outro empregado. Base de cálculo: Módulo 1 + Módulo 2 + 13º + Adicional de Férias. Fundamentação: art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 488 da CLT.

Índice: $[(1 \text{ remuneração integral} / 30 \text{ dias}) \times 7 \text{ dias}] / 12 \text{ meses} = 1,94\%$

Questionamos, de que maneira a Recorrida irá honrar o compromisso trabalhista sem o provisionamento suficiente para tal?

2. Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado – a recorrida apropriou um custo de 2% - Fica claro a inexecuibilidade da proposta



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

da recorrida, uma vez que, conforme a IN nº 05/2017, os licitante devem apropriar um custo de 4% correspondente a Multa do FGTS. Para exemplificarmos, apresentamos a Memória de cálculo correspondente e legalmente aceita desta rubrica a. $0,08 \times 0,4 \times 0,9445 \times [1 + 1/12 + 1/12 + (1/3 \times 1/12)] = 3,60\%$

b. Tal metodologia tem amparo legal na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, determina multa de 40% sobre a soma dos depósitos do FGTS, no caso de rescisão sem justa causa. Considerando que 5,55% dos empregados pedem contas, essa penalidade recai sobre os 94,45% remanescentes. Considerando o pagamento da multa para os valores depositados relativos a salários, férias e 13º salário.

Destarte, a cotação a menor de um direito do Trabalhador promovida pela recorrida, fere de morte o princípio da isonomia do processo licitatório, na tentativa de obter uma vantagem indevida sobre os demais licitantes que observaram a legislação vigente.

É dever da Administração, no papel do Pregoeiro, respeitar todo o processo administrativo licitatório seguindo estritamente os fundamentos contidos no instrumento convocatório, bem como na legislação vigente, devendo sua interpretação se pautar no princípio da supremacia do interesse público, somados aos demais princípios basilares que norteiam a atuação do agente público, na forma da a Lei nº 8.666/93, art. 3º, que diz: Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos. (Alteração feita pela Lei nº 12.349, de 15.12.2010).

Nos processos licitatórios de fornecimento de mão de obra, determina-se que nos valores propostos devem incluir obrigatoriamente “todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros de incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços”; Desta feita, a cotação errada dos custos de tributos, lucro e Custos Indiretos, torna sua proposta inexecutável, sendo a desclassificação e exclusão quando presente certame o único remédio legal, pelas desconformidades com os requisitos do Edital ou ainda quando presente vícios insanáveis ou ilegalidade, que é exatamente a situação concreta.

Na esteira do que foi demonstrado, motivos não faltam para a desclassificação da proposta da empresa Recorrida Não foi somente o Edital que o Recorrida desrespeitou, mas também a lei 8666/93, senão vejamos: “ART.43 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com preços correntes nos mercados ou fixados



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

pelo órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo –se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”

Preceitua ainda;

“ART. 48 – Serão desclassificadas”: I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação: As propostas desconformes com o edital e/ou com a legislação devem ser objeto de desclassificação, o que se mostrou evidente no caso com a apresentação de Atestado d Capacidade Técnica em total descompasso com a IN nº 05/2017 e os vícios em sua planilha de composição de custos. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm alertado que o menor preço não significa a melhor proposta, podendo ser uma armadilha para a administração, que tornam inviável a aceitação da proposta pela licitante.

Daí se conclui que a eventual não desclassificação da proposta de RECORRIDA afrontaria a Constituição Federal a Lei de Licitações (art. 3º. 43 e 45), o Edital, além dos princípios atinentes ao instituto da licitação.

Pelo exposto, considerando as falhas demonstradas na apresentação dos documentos de habilitação e, sendo patente a mácula à Lei de Licitações e a o próprio Edital, requer seja rejeitada a proposta e desclassificada a empresa vencedora, nos termos da fundamentação.

CONCLUSÃO

Forte em toda a exposição, requer sejam recebidas as razões recursais, provendo-se o recurso para o fim especial de rejeitar a proposta tal como apresentada, com a conseqüente desclassificação e exclusão do certame da empresa DAMASCENO SERVIÇOS LTDA., especialmente pelo vício quanto a apresentação do documento de habilitação desconforme com a Legislação e, pelos vícios insanáveis em suas planilhas, em conformidade com fundamentos acima expostos. Por ser medida de justiça e direito, no caso de não aceitação, que a presente peça seja encaminhada a autoridade competente para conhecimento e análise do mérito.

São os termos em que pede deferimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida inseriu as contrarrazões no sistema nos seguintes termos:

Salvador/Ba, 23 de agosto de 2021.

À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

REF.: CONTRARRAZÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

DAMASCENO SERVIÇOS LTDA - ME, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem apresentar CONTRARRAZÃO, visando a o INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela parte RECORRENTE, denominada licitante PARANÁ LIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

Em síntese, a Empresa RECORRENTE reputa como passível de inabilitação da empresa CONTRARRAZOANTE o fato de “O Pregão mencionado, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra, visando à prestação de serviços de copeiragem nas dependências da Câmara Municipal de Sant’Ana do Livramento, teve a declaração de vencedora da empresa DAMASCENO SERVIÇOS LTDA.”

“Na situação concreta, a parte recorrente manifestou intenção de recorrer em relação à decisão da autoridade que entendeu por vitoriosa a proposta da empresa DAMASCENO SERVIÇOS LTDA., mesmo com os vícios em sua habilitação apresentada e em sua composição de custos, fato que, em tese, deveria implicar a imediata desclassificação da referida empresa, com a consequente exclusão do próprio certame, o que desde logo se requer.”

Pois bem. Da documentação anexada, percebe-se que a empresa remeteu os documentos probantes da sua habilitação. Portanto, a sistemática de contagem de prazo e postos que estão definidas em Edital RATIFICAM que a

mesma atendeu e possui capacidade técnica necessária para ter sido declarada habilitada no certame acima referenciado. Conforme subitem 8.1.5 de acordo com a transcrição abaixo:

9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. 9.11.1.1 Os atestados deverão referir-se a serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Para além do fato de ter sido HABILITADA, o atendimento integral às exigências editalícias, permitem interpretação que valida a documentação remetida, não restando quaisquer dúvidas quanto a documentação apresentada pela contrarrazoante.

A RECORRENTE por sua vez cita em sua peça recursal a inexistência e incapacidade técnica quando da comprovação apresentada pela empresa DAMASCENO SERVIÇOS LTDA ME, informando que o fato de os Atestados de Capacidade Técnica remetidos não atendem ao estabelecido na IN nº 05/2017 senão vejamos por exemplo:

1. Atestado emitido pela JFBA – elencado como início do Contrato 04/01/2016 e o atestado emitido em 10/03/2016;
2. Atestado emitido pelos Correios-BA – vigência 18/07/2016 à 18/07/2017 – emitido em 29/03/2017;
3. Atestado emitido DPT-BA – vigência de 19/12/2016 à 09/10/2017 – emitido em 15/05/2017

É necessário observar que todos os contratos relacionados tiveram prazo de vigência superior a 01(um) ano, tendo uns terem decorrido 60(sessenta) meses.

Conforme Acórdão N.º 553/2016 do Tribunal de Contas da União, nos traz o seguinte entendimento:

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

A empresa PARANÁ LIMP também menciona descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho conforme segue transcrição de trecho de seu recurso: "...o não atendimento do item 9.10.5.3 "Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo IV de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital”. Ocorre que a Recorrida apresentou sua declaração de compromissos assumidos, datada e assinada em 27/07/2021, data do certame, fazendo constar o Contrato do Ministério da Economia da Bahia cuja sua vigência consta expirada ou seja, datada de 16/07/2021.”

Diante das informações apresentadas pela empresa PARANÁ LIMP informamos que o contrato N.º 011/2018 firmado entre esta empresa e o Ministério da Economia teve sua prorrogação formalizada e o contrato encontra-se em perfeita execução.

A empresa PARANÁ LIMP cita também como desatendimento a apresentação do FAPWEB datado de 2020 o que realmente aconteceu por se tratar de um erro formal, sendo que o FAPWEB datado de 2021 traz as mesmas informações de cálculo o que não onera nem desonera o custo do $SAT = RAT \times FAP$ mantendo-se a mesma alíquota percentual de 1,50%.

Finalmente a licitante PARANÁ LIMP discorre conforme recurso acerca dos encargos sociais aplicados, conforme segue:

Outros vícios insanáveis na proposta da recorrida constam nos custos relativos a Provisão para Rescisão, que discorremos abaixo:

1. Aviso Prévio Trabalhado – A recorrida apropriou um percentual de 0,033% - Ocorre que conforme preceitua a legislação, tal provisionamento custa 7 (sete) dias de trabalho. O empregado recebe o salário integral e tem direito a 7 (sete) dias de licença para procurar emprego. O que se provisiona aqui não é o valor dos 30 (trinta) dias do aviso prévio porque este já está dentro da remuneração normal contida na planilha, mas o valor do custo dos 7 (sete) dias que deverá ser coberto por outro empregado. Base de cálculo: Módulo 1 + Módulo 2 + 13º + Adicional de Férias. Fundamentação: art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 488 da CLT. Índice: $[(1 \text{ remuneração integral} / 30 \text{ dias}) \times 7 \text{ dias}] / 12 \text{ meses} = 1,94\%$

Questionamos, de que maneira a Recorrida irá honrar o compromisso trabalhista sem o provisionamento suficiente para tal?

2. Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado – a recorrida apropriou um custo de 2% - Fica claro a inexecuibilidade da proposta da recorrida, uma vez que, conforme a IN nº 05/2017, os licitante devem apropriar um custo de 4% correspondente a Multa do FGTS. Para exemplificarmos, apresentamos a Memória de cálculo correspondente e legalmente aceita desta rubrica a. $0,08 \times 0,4 \times 0,9445 \times [1 + 1/12 + 1/12 + (1/3 \times 1/12)] = 3,60\%$

b. Tal metodologia tem amparo legal na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, determina multa de 40% sobre a soma dos depósitos do FGTS, no caso de rescisão sem justa causa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Considerando que 5,55% dos empregados pedem contas, essa penalidade recai sobre os 94,45% remanescentes. Considerando o pagamento da multa para os valores depositados relativos a salários, férias e 13º salário.

Vale salientar que com base em ocorrências registradas durante a execução do contrato, poderão ser negociados os seguintes itens gerenciáveis: auxílio-doença, licença paternidade, faltas legais, acidente de trabalho, aviso prévio indenizado e indenização adicional.

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, exigindo a decisão da desclassificação de uma empresa correta, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada ao edital.

Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se não seja conhecido o recurso administrativo dada sua ausência de relevâncias fatídicas.

Caso seja este o entendimento dessa douta comissão, requer-se seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos condizem com a realidade consoante aduzido nestas contrarrazões.

Nesses Termos, pede-se indeferimento do recurso apresentado, bom-senso e legalidade.

DAMASCENO SERVIÇOS LTDA ME

CNPJ. 07.830.688/0001-86

DA ANÁLISE DO RECURSO

Após análise tanto a intenção de recurso como as razões do recurso, verifico que a recorrente aponta as seguintes “irregularidades” cometidas durante a minha condução no certame:

1) Lei de Licitações, Lei 14.133 de 01.º de abril de 2021, aplica-se plenamente ao caso concreto, especialmente porque o artigo 189 da referida deixa explícita a aplicabilidade nas hipóteses em que se faça referência ao regramento anterior da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Quanto a aplicabilidade da Lei 14.133/2021, temos que ressaltar que a referida lei foi publicada em 01/01/2021 e entrou em vigor na data de sua publicação, conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

determinado em seu artigo 194. Outrossim, o Artigo 193 menciona que “REVOGAM-SE” as leis anteriores através de 2 incisos, senão vejamos:

Art. 193. Revogam-se:

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Diante do mencionado artigo, verifica-se que os artigos 89 a 108 foram revogados na data da publicação da lei, não podendo mais serem utilizados a partir de então; enquanto a lei 8.666, a lei 10.520 e os artigos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, permanecem em vigor até 01/04/2023.

A partir da análise acima, significa dizer que teremos a Lei 14.133 e as leis citadas no inciso II do artigo 193, convivendo, simultaneamente por 2 anos, até a revogação que cita o mencionado artigo.

A nova Lei de licitações ainda depende de ser regulamentada para algumas questões. Assim, ainda que esteja em vigor, algumas modalidades ainda não estão regulamentadas na nova legislação.

Desta forma, até a revogação da Lei 8.666/93 em 2023 a Administração poderá escolher qual das duas leis pretende utilizar no certame. Sendo certo que a opção escolhida deverá ser expressa no edital.

E como, referido no Edital deste Pregão, optou-se pela Lei 8.666/93 e pela Lei 10.520/2002.

2) Atestado de capacidade técnica não está em conformidade com a IN nº 05/2017.

Em relação a esta irregularidade apontada, tendo em vista que a IN nº 05/2017 é uma instrução normativa da esfera federal, que não se aplica obrigatoriamente aos municípios e levamos em consideração apresentação de atestado de acordo com o solicitado em edital.

3) Não atendimento do item 9.10.5.3 “Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo IV de que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;”

Em análise ao item de irregularidade em comento, podemos afastar o apontamento, eis que a documentação apresentada foi satisfatória para atender o item editalício mencionado.

4) A recorrida apresentou o FAPWEB de competência 2020. É sabido, que este documento emitido anualmente pela DATAPREV tem por objetivo mensurar as informações prestadas pelas empresas através do CAGED, a fim de demonstrar estatisticamente a realidade das relações trabalhistas de cada empresa.

O FAP, criado pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, é um flexibilizador das alíquotas de 1%, 2% ou 3% dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT, antigo SAT – Seguro de Acidentes do Trabalho), fixado por atividade econômica e incidente sobre a folha de pagamentos para custear os benefícios acidentários, conforme descrito no Anexo V do Decreto 3.048/99.

O FAP calculado em 2020 e vigente para o ano de 2021, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem o estabelecimento (CNPJ completo) verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, este documento é disponibilizado pelo Ministério da Economia – ME, sendo que o de competência para 2021 foi disponibilizado a partir do dia 30 de setembro de 2020, e que poderia ter sido acessado nos sítios da Secretaria da Previdência (www.gov.br/previdencia) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (www.receita.economia.gov.br), o que não ocorreu na prática, eis que o documento apresentado pela empresa foi obtido em 02/03/2020, com extração e dados para o cálculo, os referentes ao ano de 2019.

Dessa forma, cabe considerar que a alegação de irregularidade na apresentação deste documento é cabível.

Mas cumpre-nos ressaltar que a SEFIP apresentada cumpriu o propósito solicitado, eis que corresponde ao período 04/21.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

5) Vícios insanáveis na proposta da recorrida constam nos custos relativos à Provisão para Rescisão, que discorreremos abaixo:

1. Aviso Prévio Trabalhado – A recorrida apropriou um percentual de 0,033% - Ocorre que conforme preceitua a legislação, tal provisionamento custa 7 (sete) dias de trabalho. O empregado recebe o salário integral e tem direito a 7 (sete) dias de licença para procurar emprego. O que se provisiona aqui não é o valor dos 30 (trinta) dias do aviso prévio porque este já está dentro da remuneração normal contida na planilha, mas o valor do custo dos 7 (sete) dias que deverá ser coberto por outro empregado. Base de cálculo: Módulo 1 + Módulo 2 + 13º + Adicional de Férias. Fundamentação: art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 488 da CLT.

Índice: $[(1 \text{ remuneração integral} / 30 \text{ dias}) \times 7 \text{ dias}] / 12 \text{ meses} = 1,94\%$

Questionamos, de que maneira a Recorrida irá honrar o compromisso trabalhista sem o provisionamento suficiente para tal?

2. Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado – a recorrida apropriou um custo de 2% - Fica claro a inexecutabilidade da proposta da recorrida, uma vez que, conforme a IN nº 05/2017, os licitante devem apropriar um custo de 4% correspondente a Multa do FGTS. Para exemplificarmos, apresentamos a Memória de cálculo correspondente e legalmente aceita desta rubrica a. $0,08 \times 0,4 \times 0,9445 \times [1 + 1/12 + 1/12 + (1/3 \times 1/12)] = 3,60\%$

b. Tal metodologia tem amparo legal na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, determina multa de 40% sobre a soma dos depósitos do FGTS, no caso de rescisão sem justa causa. Considerando que 5,55% dos empregados pedem contas, essa penalidade recai sobre os 94,45% remanescentes. Considerando o pagamento da multa para os valores depositados relativos a salários, férias e 13º salário.

Quanto a este apontamento de irregularidade, faremos a seguinte análise:

Item 01. Aviso Prévio Trabalhado.

Entendemos que a provisão para o APT se refere ao período em que o empregado trabalha ao menos, duas horas ou sete dias.

Assim, calculamos a provisão da seguinte maneira: $((\text{Rem}/30) \times 7)/12=1,94\%$.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Na verdade, como adotamos como critério que 90% dos empregados serão demitidos com APT multiplicamos o valor encontrado por 90% e lançamos na planilha.

Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011. Acórdão 1186/2017 TCU.

Item 02. Multa FGTS - Salienda-se que não existe mais o adicional de 10% na multa do FGTS. Ainda, a multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado passou do percentual máximo de 4,35% para 3,47% (cálculo $(0,08 \times 0,40 \times 0,9) \times (1+0,0833+0,09075+0,03025) = 3,47\%$).

OBS:

(0,08) = Alíquota do FGTS (8%)

(0,40) = Valor da Multa do FGTS indenizado (40%)

(0,90) = 90% dos funcionários remanescentes (LC nº110/2001. Estudos CNJ – Resolução nº 98/2009)

1= remuneração integral

(0,0833) = % do 13º salário

(0,09075) = % de férias (definida pela IN nº 5)

(0,03025) = % adicional de férias

Logo, o percentual utilizado para provisão corresponde a 3,47%.

Dessa forma, cabe considerar que a alegação de irregularidade nos cálculos apresentados é cabível.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

DA DECISÃO

Em face do acima exposto, modifico a decisão tomada anteriormente, concluindo pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso impetrado pela PARANÁ LIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

Sant'Ana do Livramento, 26 de agosto de 2021.

Carolina Allende Torres da Cunha
Pregoeira/ Matrícula – E-043